

Processo C-315/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

13 de julho de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Itália)

Data da decisão de reenvio:

10 de outubro de 2019

Recorrente:

Regione Veneto

Recorrida:

Plan Eco S.r.l

Objeto do processo principal

O litígio diz respeito à possibilidade de as misturas de resíduos urbanos, que não contenham resíduos perigosos, tratadas mecanicamente, serem transferidas para um país da União, desde que este tratamento não altere de forma substancial as características de origem dos resíduos originais.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Artigo 267.º TFUE.

Questão prejudicial

«Pede-se ao Tribunal de Justiça que esclareça:

relativamente a um caso em que as misturas de resíduos urbanos que não contêm resíduos perigosos, tratadas mecanicamente numa instalação para fins de

valorização energética (operação R1/R12, nos termos do anexo C do Código do Ambiente) e que, em resultado dessa operação de tratamento, apesar de se verificar que este não alterou de forma substancial as características de origem das misturas de resíduos urbanos, a estes tenha sido atribuída a classificação LER 191212, não contestada pelas partes;

para efeitos de apreciação da legalidade das objeções levantadas pelo país de origem ao pedido de consentimento prévio da transferência de resíduos tratados para um país europeu, para uma instalação de produção para utilização em co-incineração ou, em qualquer caso, como meio de produção de energia, objeções essas suscitadas pela autoridade competente do país de origem com base nos princípios da Diretiva 2008/98/CE, e, em especial, as objeções como as que, neste caso, se baseiam:

- no princípio da proteção da saúde humana e do ambiente (artigo 13.º); - no princípio da auto-suficiência e da proximidade, previsto no artigo 16.º, n.º 1, segundo o qual «Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas, em cooperação com outros Estados-Membros sempre que tal se afigure necessário ou conveniente, para a constituição de uma rede integrada e adequada de instalações de eliminação de resíduos e de instalações de valorização das misturas de resíduos urbanos recolhidos em habitações particulares, incluindo os casos em que essa recolha abranja também resíduos desse tipo provenientes de outros produtores, tendo em conta as melhores técnicas disponíveis»; - no princípio, estabelecido no mesmo artigo 16.º, n.º 2, última frase, segundo o qual «Os Estados-Membros podem também limitar as saídas de resíduos por motivos ambientais nos termos do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»; - no considerando 33 da mesma diretiva de 2008, segundo o qual «Para efeitos da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 [...] relativo a transferências de resíduos, as misturas de resíduos urbanos a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º daquele regulamento continuam a ser consideradas misturas de resíduos urbanos mesmo que tenham sido sujeitas a uma operação de tratamento de resíduos que não tenha alterado as suas características de forma substancial»;

A Lista Europeia de Resíduos (neste caso específico, LER 191212, resíduos produzidos por instalações de tratamento mecânico para operações de valorização R1/R12) e respetivas classificações, afetam (ou não) e, em caso afirmativo, de que forma (em que termos/dentro de que limites), as normas [do direito da União] em matéria de transferência de resíduos que, antes do tratamento mecânico, eram consideradas misturas de resíduos urbanos?

Em especial, no que diz respeito às transferências de resíduos resultantes do tratamento de misturas de resíduos urbanos, as disposições do artigo 16.º da referida diretiva de 2008 e o respetivo considerando 33, referentes, especificamente, à transferência de resíduos, prevalecem sobre a classificação constante da Lista Europeia de Resíduos?

Em termos mais específicos, pede-se ao Tribunal de Justiça que indique, se assim o considerar adequado e útil, se a referida Lista tem caráter normativo ou, pelo contrário, se constitui uma mera certificação técnica destinada à rastreabilidade homogênea de todos os resíduos.»

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas; em especial, o considerando 33 e os artigos 13.º e 16.º

Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos; em especial, o considerando 21 e os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 12.º

Disposições de direito nacional invocadas

Decreto legislativo 3 aprile 2006, n.º 152 (Codice italiano dell'ambiente) (Decreto Legislativo n.º 152, de 3 de abril de 2006 (Código Italiano do Ambiente); em especial, o artigo 182.º-A, o qual, em aplicação da Diretiva 2008/98 e dos princípios da auto-suficiência e da proximidade nela consagrados, prevê a valorização de misturas de resíduos urbanos numa das instalações adequadas mais próximas dos locais de produção ou de recolha; e o artigo 184.º, do qual se destaca o facto de, na sequência da alteração, este artigo ter deixado de classificar como «especiais» os «resíduos derivados das atividades de separação mecânica dos resíduos sólidos urbanos»; o anexo D, que contém a Lista Europeia de Resíduos (LER).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O litígio tem por objeto o consentimento prévio solicitado, ao abrigo do artigo 4.º do Regulamento n.º 1013/2006, pela sociedade de transporte Plan-eco s.r.l. (a seguir «Plan-eco») à Regione Veneto (Região do Veneto), para a exportação de resíduos, tratados pela instalação da sociedade Futura s.r.l. (a seguir «Futura») e destinados a uma cimenteira localizada na Eslovénia para utilização em co-incineração. Os resíduos foram classificados pela sociedade que procedeu ao seu tratamento (produtor) com o código LER 191212, com base na Lista Europeia de Resíduos, referidos no anexo D do Código do Ambiente italiano, constituindo resíduos produzidos por uma instalação de tratamento mecânico, incluindo materiais mistos, que não contêm substâncias perigosas. As partes estão de acordo quanto à classificação dos resíduos. O litígio surgiu porque a Regione Veneto (Região do Veneto), recusou a autorização para exportação. A Plan-eco recorreu desta decisão para o Tribunale Amministrativo Regionale (Tribunal Administrativo Regional, a seguir «TAR») do Veneto que deferiu o seu pedido. Por seu turno, a Regione Veneto (Região do Veneto) recorreu dessa sentença para

o Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional), o órgão jurisdicional de reenvio.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 2 A Plan-eco considera que os resíduos a transferir são resíduos especiais por serem resultantes do tratamento mecânico de outros resíduos, identificados pelo código LER 191212, o qual classifica especificamente os resíduos produzidos em instalações de tratamento através da valorização dos resíduos originais, com base na sua proveniência de uma atividade comercial destinada à valorização dos resíduos como combustível. Este argumento foi adotado pelo TAR, o qual contrapõe o LER 19, que identifica os resíduos especiais, produzidos a partir de atividades industriais e de serviços, ao LER 20, que, por sua vez, identifica os resíduos urbanos, incluindo os resultantes da recolha indiferenciada. Também na opinião do TAR, o código LER 191212 classifica como especiais os resíduos originariamente urbanos submetidos a um processo especial, porque seriam transformados num produto novo e diferente.
- 3 Segundo a Regione Veneto (Região do Veneto), a Lista Europeia de Resíduos, neste caso específico o anexo D do Código do Ambiente, identifica a certificação técnica, mas não constitui uma disposição normativa apresentando capítulos de carácter transversal, dado que não há uma correlação inequívoca entre a LER e a classificação dos resíduos como urbanos ou especiais; por conseguinte, tudo o que é classificado sob o número 20 do LER não é exclusivamente urbano, da mesma forma que o número 19 não abrange apenas e exclusivamente resíduos especiais. Quanto ao caso em apreço, a Regione alega que o código LER 191212 pode ser atribuído aos resíduos produzidos por instalações de tratamento mecânico, quer sejam originalmente resíduos urbanos, quer especiais; isto porque a classificação dos resíduos, após o tratamento, depende do facto de as características específicas originais dos resíduos terem ou não sido transformadas. Este argumento é corroborado pelo considerando 33 da Diretiva 2008/98, o qual, precisamente no que respeita à transferência de resíduos, prevê que as misturas de resíduos urbanos continuam a ser resíduos urbanos se o tratamento não tiver alterado as suas características de forma substancial.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 4 O órgão jurisdicional de reenvio reconhece que não subsistem dúvidas quanto à matéria de facto. Com efeito, é pacífico que os resíduos submetidos a tratamento mecânico pela Futura para efeitos de valorização eram originalmente, ou seja, antes desse tratamento, misturas de resíduos urbanos. Após esse tratamento, foi-lhes corretamente atribuída a classificação do código LER 191212, o que não é contestado pelas partes. A Regione Veneto (Região do Veneto) sustentou a sua recusa quanto à transferência transfronteiriça para um país europeu, com o argumento de que deve ser dada relevância, para efeitos da circulação de resíduos, independentemente do código LER atribuído, à classificação desses resíduos

como misturas de resíduos urbanos, sempre que o tratamento mecânico dos resíduos originais não tenha alterado de forma substancial as suas características originais. Foi o que sucedeu no presente caso.

- 5 Face a esta situação de facto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se deve ser considerada determinante a classificação (neste caso, a LER 191212) dos resíduos a transferir com base na Lista Europeia de Resíduos, corretamente atribuída (nos termos do anexo D do Código do Ambiente), desde que produzidos mediante tratamento mecânico numa instalação, independentemente de este ter conduzido (ou não) a uma alteração substancial das características dos resíduos, originalmente considerados misturas de resíduos urbanos (com o consequente reconhecimento do direito de exportação desses resíduos como especiais); ou se é antes determinante a natureza original dos resíduos submetidos ao tratamento quando este não tenha alterado de forma substancial as suas características originais, pelo que a classificação, de acordo com o código LER, dos resíduos resultantes do tratamento, só seria relevante no caso de perda das suas características originais [com a consequente validade, no presente caso, da proibição de exportação imposta pela Regione Veneto (Região do Veneto)].
- 6 Dado que a resolução da questão em apreço pressupõe a interpretação de disposições do direito da União, mencionadas de forma precisa pelo órgão jurisdicional de reenvio no texto da questão prejudicial, considera-se necessária a intervenção do Tribunal de Justiça.